

# Comarca de Maracanaú

#### 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8680, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

#### SENTENÇA

Processo n°: **0011360-63.2019.8.06.0117** 

Apensos:

Classe: **Procedimento Comum Cível**Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Josue Marques de Sousa

Requerido: Estado do Ceará

#### VISTOS EM CONCLUSÃO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, proposta por JOSUÉ MARQUES DE SOUSA, representadopor sua genitora a Sra. LUCIVANIA MARQUES DE SOUSA, ambos devidamente qualificados nos autos, contra o ESTADO DO CEARÁ, também qualificado.

Conforme relatado à Inicial, o Requerente, diagnosticado com EPILEPSIA (CID 10: G40.9), TETRAPLEGIA (CID10: G82.5) e RETARDO MENTAL GRAVE (CID10: F72.9), atualmente alimentando-se exclusivamente por via oral. Nesse sentido, de acordo com o laudo nutricional afivelado aos autos, subscrito pela Dra. Thays Regina Cunha (CRN 7371), faz-se necessária a intervenção de suplementação nutricional, com vistas a atingir suas necessidades calóricas de macro e micronutrientes.

Nessa senda, requereu a antecipação de tutela específica para obter o fornecimento imediato dos insumos requestados na quantidade determinada pelos profissionais que o assistem, com as seguintes especificações, por tempo indeterminado:

- Ensure: 6 medidas (52,3g), 3 vezes ao dia, 12 latas (400g)/mês ou;
- Nutren1.0: 7 medidas (55g), 3 vezes ao dia, 12 latas (400g)/ mês ou;
- Nutridrink max: 10 medidas (58g), 3 vezes ao dia,13 latas (400g)/ mês;

Em sede de cognição inicial, foi proferida decisão interlocutória (fls. 32/34) antecipando os efeitos da tutela perquirida e determinando a citação do Ente Réu para responder aos termos da demanda em tela.

Contestação às fls. 41/58, pugnando, essencialmente, pela improcedência da Ação, sob a alegação de que os entes estaduais possuem atribuição tão somente suplementar na formulação de políticas de insumos, sendo de responsabilidade precípua dos municípios o atendimento das demandas envolvendo a prestação material de insumos de atenção básica, de

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8680, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

média e alta complexidade.

Parecer do Ministério Público, colaciondo às fls. 65/69, manifestando-se pela ratificação em sua integralidade da decisão concessiva da tutela de urgência.

#### Eis o que importa relatar. Passo a decidir:

#### DA NATUREZA DA PRETENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA

Preambularmente, é preciso ter em mente que em sede de ação ordinária, a concessão de tutela liminar satisfativa não enseja a total perda do objeto, mormente em razão da necessidade de sua confirmação em análise meritória. É o entendimento consolidado pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO ESTADO DE ALAGOAS. DESNECESSIDADE. FORNECIMENTO DE INSUMO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. QUESTIONAMENTO SOBRE A MEDIDA SATISFATIVA CONCEDIDA ATRAVÉS DE LIMINAR. DISCUSSÃO EXAURIDA ANTE A PROLAÇÃO SENTENÇA QUE ABSORVEU OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. RESGUARDO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE EM DETRIMENTO DAS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER PÚBLICO. NÃO INFRINGÊNCIA À SEPARAÇÃO DOS PODERES OU AUTONOMIA DOS ENTES ESTATAIS. DESNECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO ÀS LISTAGENS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO À ISONOMIA NO TRATO COM O ADMINISTRADO. IGUALDADE MATERIAL. ALEGAÇÃO DA DESNECESSIDADE DA CONCESSÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE DA MULTA PELA RELEVÂNCIA DA PRESTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO DA PLEITEANTE À **OBRIGAÇÃO** COMPROVAR **SEMESTRALMENTE** DE NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Não há que se falar em chamamento ao processo dos demais entes federados. Trata-se do direito social à saúde, competência concorrente dos estados membros. Nesse caso, há solidariedade entre as pessoas políticas para comporem o polo passivo da demanda. 2) A sentença confirmou a decisão antecipatória de tutela, absorvendo os seus efeitos. Dessarte, resta exaurida qualquer discussão a seu respeito. 3) A reserva do possível financeiro não é razão que se sobrepõe ao direito à vida. Antes de negar prestações positivas quanto aos direitos fundamentais, deve o Estado garantir o mínimo existencial à população. No mais, há entendimento reiterado dos pretórios de que para que os limites financeiros sejam motivo suficiente para esquivar-se das prestações positivas, deve constar nos autos prova de sua insuficiência financeira. 5) A concessão dos insumos pleiteados asseguram a vida digna e saúde da criança. Por mais que não esteja listado nos programas governamentais, o acesso por via judicial não exclui o direito dos demais cidadãos. O acesso à justiça é garantido a todos os cidadãos. Não há qualquer comprometimento à isonomia, mas sua promoção. 6) A multa coercitiva é necessária devido à urgência e relevância da demanda, além do que deve o estado prezar pela alimentação da criança, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente. 7) Trata-se de obrigação de trato sucessivo em que

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8680, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

não foi fixado termo. Nessa senda, de forma a evitar desperdícios e prejuízo ao erário, fixou-se de ofício obrigação de comprovar semestralmente a necessidade dos medicamentos. (TJ-AL - APL: 07001155320128020090 AL 0700115-53.2012.8.02.0090, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2014)

#### DA CATEGORIA FUNDAMENTAL / INDIVIDUAL DOS DIREITO A VIDA E À SAÚDE

Dito isso, adentrando no mérito da ação, ressalto que os direitos singulares à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana foram constitucionalmente descritos como direitos fundamentais e individuais, encontrando-se no vértice dos direitos humanos, no ápice da categoria dos direitos, devendo prevalecer sobre os interesses administrativos e financeiros de cada ente estatal e receber a proteção judicial, quando gravemente ameaçados.

Isso porque o Estado de Direito Brasileiro na sua Lei Maior definiu a saúde não só como um direito social (art. 6°, da CF/88), mas direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88), esse último entendido como gênero do qual são espécies a União, os Estados e os Municípios. Sistema financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198, § 1°, CF). Trata-se do Sistema Único de saúde no qual os entes federativos atuam solidariamente para entregar a saúde pública ao cidadão.

Quando a Carta de 1988 diz em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, ela dispõe que tal direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, devendo o Estado entregar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, a Carta Política coloca o Sistema Único de Saúde - SUS como um "todo" a ser administrado com os respectivos recursos de cada um dos entes da Federação: União, Estados e Municípios.

Ressalto ainda que a ordem constitucional vigente, nesse mesmo art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado Federal, em todas as esferas, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

# <u>DA LEGITIMIDADE DE CADA ENTE FEDERATIVO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.</u>

Desse modo, o referido articulado de lei recebe a saudável interpretação de que tanto a União, os entes federativos e os Municípios possuem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas em que se busca o fornecimentos de medicamentos, tratamento de saúde e outros pedidos semelhantes. Nesse sentido, o entendimento de Tribunais Pátrios, *verbis*:

"AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DETERMINA AOS RÉUS, MUNICÍPIO E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS, QUE

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8680, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

FORNECAM AO AUTOR LEITE ESPECIAL, INSUMOS E PRODUTOS, EM QUANTIDADE E PELO TEMPO NECESSÁRIOS. MONOCRÁTICA OUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA FIXAR **MULTA** DIÁRIA DE R\$300,00, **PARA**  $\mathbf{O}$ CASO DO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Não só é cabível, como recomendável, no caso sob exame - que versa sobre o direito fundamental à saúde, devendo ser a prestação estatal efetivada de forma imediata, sob pena de o menor experimentar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação - a fixação da multa diária para o caso do descumprimento da sentença, a fim de atribuir-lhe maior efetividade. **RECURSO OUE** PROVIMENTO.

(TJ-RJ - REEX: 00122891420128190042 RJ 0012289-14.2012.8.19.0042, Relator: DES. JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 25/03/2014, DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/04/2014 12:31)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE **PORTADORA** DE **REFLUXO GASTRO** ESOFÁGICO. INTOLERÂNCIA A LACTOSE. DECISÃO AGRAVADA NO SENTIDO DE DETERMINAR AO MUNICÍPIO AGRAVANTE A FORNECER LEITE NAN, SEM LACTOSE, INSUMO FUNDAMENTAL À SAÚDE E VIDA DO PACIENTE. DECISÃO OUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO. 1- O art. 196 do Texto Fundamental prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, enquanto que o art. 23, II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública e o art. 24, XII, por seu turno, preceitua que a competência para legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, é da União, dos Estados e do Distrito Federal, dispondo, assim, relação de solidariedade entre estes. 2- O cidadão pode exigir de qualquer um deles, sem qualquer ordem de preferência ou hierarquia, o cumprimento do seu dever de fornecimento da medicação necessária. O caso em análise gira em torno de matéria afeta à preservação do direito à vida e à saúde, tangenciando inclusive o mínimo existencial. A Teoria da Reserva do Possível não autoriza o ente federado a se evadir do cumprimento de norma constitucional que visa efetivar um direito erigido à categoria jurídica de direito fundamental.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

(TJ-RJ - AI: 184220420128190000 RJ 0018422-04.2012.8.19.0000, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 12/04/2012, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 24/04/2012)"

Como dito, a saúde é um dever do Estado (art. 196, *caput*, CF c/c art. 2°, Lei n° 8.080/1990). Desta forma, tem-se que a conjunção das esferas federal, estadual, distrital e municipal na estruturação do SUS é também consequência do art. 23, II do texto constitucional, que atribui aos entes federados a competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública.



Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8680, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

Ademais, outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, no que diz respeito à solidariedade dos entes da Federação nas ações que tratem do Sistema Único de Saúde, tendo todos eles legitimidade para compor o polo passivo da demanda, senão vejamos:

"DIREITO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO À VIDA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. FORNECIMENTO GRATUITO DE TRATAMENTO/MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DEVER CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTICA. REMESSA NECESSÁRIA E RECUROS APELATÓRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Inicialmente, fora ajuizada Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada pela autora, ora apelada, em face do ente municipal apelante e do Estado do Ceará, para que lhe fosse fornecido medicamento RITALINA LA 20mg e NEOZINE 25mg, para tratamento de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade/Adulto -TDAH (CID 10 - F90), conforme receituário médico. 2 - A presente demanda, quanto ao meritum causae, está centrada na possibilidade ou não de concretização do direito à saúde, insculpido no rol do art. 6º da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental e social, pelo Poder Judiciário, quando não houver política pública universal que concretize o direito fundamental à saúde. 3 - O Estado (lato sensu), em qualquer de suas esferas, pode ser compelido a arcar com os produtos requestados, ainda mais quando o uso destes é indispensável à saúde do apelado, razão pela qual se afasta a escusa na obrigação do Município de Quixadá em oferecer os medicamentos e insumos necessários ao paciente portador de condição grave. 4 - O postulado da Reserva do Possível pode e deve ser utilizado pelo ente público para afastar o dispêndio dos recursos públicos para custearem objetos supérfluos ou comprovadamente desnecessários ao cidadão que os pleiteia. Todavia, afigura-se inaceitável que o Estado se esconda da ação das garantias constitucionais sob o argumento de inexistência de verbas públicas, sem contudo demonstrar de forma objetiva essa impossibilidade. 5 - Reexame necessário e Apelação Cível conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o Reexame Necessário e o Recurso Apelatório, mas para negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 31 de outubro de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator".

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO ALIMENTAÇÃO ENTERAL PELO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E A VIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DO POSSÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8680, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

DESPROVIDA. 1. O art. 23, da Constituição da República, dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, estabelecendo ainda a Constituição em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, competindo aos entes federativos, proporcionar a todos os indivíduos os meios efetivos para alcançá-lo. Logo, as esferas de governo são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da imposição constitucional. Preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Fortaleza rejeitada. 2. O direito à saúde é condição necessária a uma vida com dignidade, e é dever do Estado e direito de todos os cidadãos, devendo o estado promover condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 3. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes e o da reserva do possível. 4. Não está ao alcance do judiciário impor assistência integral à saúde a todos que dela necessitam, visto que só pode se manifestar quando provocado pela parte interessada. Somente pode emitir decisão em favor daqueles que buscam sua manifestação para proteção e efetivação de seus direitos, mesmo que outros estejam a necessitar do tratamento omitido pelo Estado, o que não macula em absoluto o princípio da igualdade. 5. Apelação Cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justica do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível desprovendo-a. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 08 de fevereiro de 2017. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora".

# <u>DA PERSPECTIVA INDIVIDUAL DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE E DA RESERVA DO POSSÍVEL</u>

Observando detidamente os argumentos do ente público trazidos à colação nesse caderno digital, impende destacar que o direito de todos os cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito deve abranger, quando necessário, à cura dos pacientes hipossuficientes, seja no fornecimento gratuito da medicação e tratamento essenciais ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência, ao menos, minimamente condigna, em absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88).

A dignidade da pessoa humana exige que o cidadão seja tratado pela administração pública não como uma coletividade, apesar de viver inserido em sociedade, sob pena de um confinamento intransponível e cruel do homem na massa. Ao invés, a pessoa humana não pode ser vista como uma manada, o homem precisa ser inserido pela administração pública individualmente, para evitar o comprometimento dos direitos basilares da vida, a dignidade humana, a saúde etc. aqueles diretos conhecidos como individuais e descritos na CRFB.

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8680, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

Nesse contexto, a alegação de que o acolhimento do pedido inicial comprometerá o orçamento público também não pode ser um óbice legal para a preservação dos direitos constitucionais fundamentais, como a saúde e a própria vida, desse modo inverter-se-ia a relação das prioridades fundamentais estabelecidas pela Constituição, olvidando a dignidade humana e os demais princípios fundamentais da pessoa humana.

Em relação à violação ao princípio da Separação dos Poderes, verifica-se que, em que pese à atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não poder se dar de forma indiscriminada, a Administração Pública, ao violar direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, torna sua interferência perfeitamente legítima, servindo, portanto, como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada.

Nesse sentido, não se pode invocar a teoria da "reserva do possível" quando o ente estatal, em vista de sua inércia na tutela dos direitos essenciais, compromete o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial da pessoa humana, entendimento pacificado pelo Colendo STF em sede de Recurso Extraordinário, leia-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 12.322/2010) - MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL -CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO -DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS **DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE** DE SUA INVOCAÇÃO **PARA LEGITIMAR** INJUSTO 0 INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO -A TEORIA DA &&quotRESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES&&quot (OU DA &&quotLIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES&&quot) -**COGENTE** E VINCULANTE CARÁTER DAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, VEICULAM OUE **DIRETRIZES** POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6°, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS



Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8680, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

&&guotESCOLHASTRÁGICAS&guot - A COLMATAÇÃO DE **OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS** COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL **FUNDADA EM** COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO -CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE **OMISSÃO** DO **PODER** PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL OUE SE JUSTIFICA PELA OBSERVÂNCIA **NECESSIDADE** DE DE **CERTOS** PARÂMETROS **CONSTITUCIONAIS** (PROIBIÇÃO DE SOCIAL. PROTECÃO MÍNIMO RETROCESSO AO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO **SUPREMO** TRIBUNAL **FEDERAL EM** TEMA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 745.745/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Celso de Mello. j. 02.12.2014, unânime, DJe 19.12.2014).

No caso em apreço, segundo se afere da documentação colacionada aos autos, vêse que os insumos foram devidamente prescritos por médico da rede pública municipal. Contudo, o Autor carece de recursos financeiros suficientes para custear seu tratamento, haja vista sua hipossuficiência econômica.

Mostra-se, portanto, demonstrada a gravidade do quadro clínico do paciente, com elevado risco de morte ou dano a sua integridade física, em caso de não fornecimento da dieta especificada em laudo nutricional às fls. 26.

Assim, deve ser confirmada a liminar que garantiu o paciente suporte nutricional adequado às suas necessidades, havendo de ficar consignado que não há que se falar em violação ao tratamento isonômico ou em indevida preterição empreendida pelo demandante contra o ente estadual, haja vista a comprovação inequívoca do delicado estado de saúde da parte autora.

Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral para tornar definitiva a decisão de antecipação de tutela fls. 33/37, e determinar que o **ESTADO DO CEARÁ** adote as medidas necessárias para que seja fornecido gratuitamente ao autor, **JOSUÉ MARQUES DE SOUSA**, alimentação especial com as seguintes especificações, conforme prescrito pelos profissionais de saúde que o acompanham: Ensure: 6 medidas (52,3g) 3 vezes ao dia, 12 latas (400g)/mês; **ou** Nutren1.0: 7 medidas (55g), 3 vezes ao dia, 12 latas (400g)/ mês; **ou** Nutridrink max: 10 medidas (58g), 3 vezes ao dia, 13 latas (400g)/ mês, SENDO ESTES OS QUANTITATIVOS MENSAIS, enquanto perdurar a situação de risco, a ser verificada por médico especialista e COMPROVADA PERANTE O EXECUTOR DA MEDIDA, TRIMESTRALMENTE. E assim, julgo **EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Processo Civil.



### Comarca de Maracanaú

#### 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8680, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

Advirta-se a Comuna que o descumprimento desta sentença importa em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, em razão do autor ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, em deferência à Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Maracanau/CE, 02 de dezembro de 2021.

**Regma Aguiar Dias Janebro** Juíza de Direito